

Conforme anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimio Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO – DAS INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA PJE E SUSPENSÃO DOS PRAZOS – AVISO CONJUNTO Nº 53/PR/2021**

1- Observa-se que esta Administração Judicial registrou ciência acerca do despacho de ID nº 3785333027 no dia 07/06/2021 (segunda-feira), tendo o PJe calculado automaticamente o encerramento do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação no dia 14/06/2021 (segunda-feira).

2- Todavia, nos termos do Aviso Conjunto nº 53/PR/2021, do dia 02/06/2021, o sistema do PJe vem apresentando problemas de funcionamento nos últimos dias e, desde o dia 27 de maio de 2021 tais problemas têm impedido os usuários de, dentre outras coisas, consultar os autos e peticionar, de modo que os prazos dos processos que tramitam no PJe **estão suspensos desde a referida data, até que o sistema retome seu regular funcionamento.**



3- Desse modo, tendo em vista o Aviso Conjunto nº 53/PR/2021, considerando a suspensão dos prazos, é tempestiva a presente manifestação, posto que o prazo desta Administração Judicial sequer se iniciou.

## **II – DA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA DECISÃO DE ID 3785333027**

4- O MM. Juiz, em decisão de ID nº 3785333027, proferida no dia 28/05/2021, dentre outros comandos, determinou a intimação da Recuperanda para, em cinco dias, indicar um representante que integre sua equipe da área contábil ou financeira, possibilitando a criação de um acesso direto com a AJ, sem intermediários, diante da necessidade de atendimento de prazos legalmente convencionados. No mesmo ato, determinou a intimação desta Administração Judicial para informar, em cinco dias, em qual data foram solicitados os documentos necessários ao fiel cumprimento de seu múnus e quando foram apresentados pela devedora.

5- Cumpre ponderar que a Recuperanda encaminhou e-mail a esta Administração Judicial no dia 07/06/2021, oportunidade na qual indicou dois profissionais para prestarem informações ou sanarem dúvidas: os Srs. Vinícius Ferreira de Almeida e Lucas Brandão Filho, informando seus respectivos telefones e endereços eletrônicos.

6- Esta Administração Judicial, por sua vez, em atendimento a r. decisão de ID nº 3785333027, vem apresentar a planilha, anexa, contendo a data da solicitação e recebimento dos documentos pela equipe contábil, ressaltando que novos documentos vão sendo requeridos pelos peritos contábeis, na medida em que avança o acesso às informações ou de acordo com os requerimentos contidos nas habilitações e divergências de créditos recebidas.

## **III – DO OFÍCIO EXPEDIDO PELO STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179715/MG (2021/0153520-3)**

7- Em 27/05/2021, sob o ID nº 3769523004, a z. secretaria do Juízo acostou aos autos ofício expedido pelo Superior Tribunal de Justiça comunicando decisão deferindo parcialmente liminar no Conflito de Competência 179715/MG (2021/0153520-3), para suspender o prosseguimento de atos constritivos e alienatórios (inclusive liberação de valores) que afetem diretamente o patrimônio da Recuperanda nos autos de nº 0099900-64.2008.5.17.0005 e, simultaneamente, designando este Juízo Recuperacional, em caráter provisório, o competente para resolver questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de



valores, desbloqueios, etc.), relacionados a medidas constritivas de bens da sociedade em recuperação. Ainda, referido Ofício requisitou a este Juízo cópia da decisão de processamento da RJ, informações sobre o andamento do processo e outras informações pertinentes.

8- A esse respeito, cumpre destacar que, dentre as diversas alterações sofridas pela Lei 11.101/2005 em razão da Lei 14.112/2020, fora incluída a alínea “m” no inciso I, do art. 22, que prevê que compete ao administrador judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

9- Desta forma, esta Administração Judicial informa que já respondeu ao ofício de ID nº 3769523004, em que o C. Superior Tribunal de Justiça solicitou a este d. Juízo cópia da decisão de processamento da RJ e informações sobre o andamento do processo.

#### **IV – DA CONVOCAÇÃO DA AGC PARA DELIBERAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ DE CREDORES**

10- No dia 28/05/2021, sob o ID nº 3794433077, os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK, FUNDOS SOLUS e BNY MELLON peticionaram nos autos em atenção à manifestação da Administração Judicial acostada sob o ID nº 3760288088 e a decisão de ID nº 3785333027, oportunidade em que noticiaram fato novo para o fim de requerer a convocação de AGC, para deliberação de constituição de Comitê de Credores, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/2005.

11- Os credores informam que representam 78,9% dos créditos atualmente habilitados na Classe III, cumprindo o requisito do art. 36, §2º, da LRF e que, em virtude de indisponibilidade no PJE, não conseguiram apresentar esclarecimento antes da decisão que indeferiu o pedido de AGC anteriormente realizado.

12- Ao final, os credores pugnam pelo acolhimento do pedido de convocação de Assembleia de Credores e protestam pela posterior juntada de tradução juramentada de seus documentos de representação dos Fundos CVC e Citigroup, nos termos do art. 104, §1º, do CPC.

13- Conforme pontuado por esta Administração Judicial em sua manifestação de ID nº 3760288088, o §2º do art. 36 da Lei 11.101/2005 estabelece um requisito a ser observado pelos credores quando do requerimento de convocação de AGC: a observância de um quórum *“mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe”*.



14- Todavia em que pese possuir plena ciência do disposto no art. 39 da Lei 11.101/2005, considerando que se encontra em curso o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para verificação de créditos e apresentação da Lista de Credores a que se refere o §2º do art.7º da Lei 11.101/2005, e a fim de garantir maior segurança aos créditos relacionados na presente Recuperação Judicial, inclusive, atenta ao fato de que créditos em moeda estrangeira foram relacionados em real, esta Administração Judicial informa que irá convocar a AGC virtual para formação do Comitê de Credores tão logo seja publicado o Edital contendo a segunda relação de credores.

**V – DA PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIANA – ID 3827213011**

15- No dia 01/06/2021, sob o ID nº 3827213011, o Município de Mariana retornou aos autos para reiterar o pedido de conciliação já realizado, nos exatos termos da Lei 11.112/2020, e sustentou ser de ordinária *“sabença que nos termos do artigo 22, letra J, da Lei referida, deve o administrador judicial estimular a mediação e conciliação”*.

16- Todavia, conforme depreende-se da decisão de ID nº 3785333027, proferida em 28/05/2021, o MM. Juiz havia indeferido os pedidos anteriormente realizados pelo Município de Mariana no ID nº 3649663035, dentre os quais continha pedido de cooperação do Juízo para realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC SOCIAL do Eg. TJMG.

17- Nos termos da r. decisão, o MM. Juiz destacou a certeza de que as questões postas pelo Município são afetas ao acidente ocorrido e seus desdobramentos, mormente quanto a eventual dever de indenizar, as quais devem ser tratadas nas vias ordinárias pelos Juízos competentes, devendo eventual direito de crédito apurado e ocasionalmente inserto neste procedimento levado à apropriada habilitação nos termos da lei regente do procedimento recuperatório.

18- Ocorre que, considerando que os pedidos do Município de Mariana já foram indeferidos por este d. Juízo na decisão de ID nº 3785333027, conclui-se que o credor se vale de via inadequada para se insurgir dos termos da r. decisão, devendo, se assim entender, intentar a reforma da respectiva decisão pela via recursal adequada.

19- Além disso, necessário destacar liminar deferida no Conflito de Competência nº 179834 – MG (2021/0158781-3), a qual fixou a competência da 12ª Vara da Justiça Federal para medidas urgentes.

20- Como verifica-se do r. acórdão anexo, tramita na 12ª Vara Federal a execução do TTAC, em que *“foram estabelecidas ações e programas socioambientais para o ressarcimento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG”*.



Ademais, aquele d. Juízo reconheceu a existência de interesse público federal na medida.

21- Desse modo, tendo em vista a incompetência deste Juízo para deliberar acerca do acidente ocorrido em Mariana e de seus desdobramentos, bem como ante a inadequação da via eleita utilizada pelo credor para se insurgir contra a decisão de ID nº 3785333027, esta Administração Judicial requer seja indeferido o pedido do Município de Mariana realizado sob o ID nº 3827213011.

22- Já em 15/06/2021, sob o ID nº 4049923014, o Município opôs Embargos de Declaração contra decisão proferida no dia 28/05/2021, que indeferiu pedidos anteriormente realizados por ele. Sustenta que a r. decisão padece de omissão acerca do pleito de encaminhamento ao CEJUSC EMPRESARIAL do TJMG, para fins de mediação/conciliação.

23- Em face do exposto, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, **esta Administração Judicial requer seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID nº 4049923014.**

**VI – DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA – PEDIDO DE OFÍCIO AOS JUÍZOS TRABALHISTAS – ID 3831643069**

24- A Recuperanda, em petição protocolada sob o ID nº 3831643069, em 01/06/2021, trouxe aos autos informações acerca de decisões proferidas por Varas Trabalhistas dispondo acerca de seu patrimônio, após o deferimento do processamento da presente RJ. Assim, pleiteia a expedição de ofícios à determinados Juízos trabalhistas, para que *“sejam oficialmente comunicados da indisponibilidade de todos e quaisquer valores, depositados judicialmente por ela nos respectivos processos trabalhistas, bem como sobre a impossibilidade de liberação destes valores, sob pena de violação à r. decisão de ID nº 3072431479 (integrada pela decisão de ID nº 3081421454), ao artigo 6º, II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e aos artigos 105 e 114 da Constituição Federal”*.

25- Ante as alegações trazidas ao processo pela Recuperanda e ao iminente risco de constrições indevidas sobre seu patrimônio e conseqüente prejuízo aos credores, esta Administração Judicial **requer seja expedido ofício a todas as Presidências e Corregedorias do País, a fim de que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores comunicado acerca da suspensão das execuções perpetradas em face da Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (stay period), contados a partir do primeiro dia subsequente ao processamento da RJ, qual seja 12/04/2021, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, valendo aquele que primeiro tiver seu termo, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005.**



26- No entanto, cabe a ressalva de que com a aludida medida não se pretende retirar da devedora a possibilidade/necessidade de ajuizamento das medidas judiciais que entender cabíveis, tais como conflitos de competência para o STJ.

**VII – DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
– ID 3985648001**

27- Em 10/06/2021 a Recuperanda peticionou nos autos sob os ID nº 3985648000 a 3985688096, apresentando Plano de Recuperação Judicial (ID nº 3985648002), laudo econômico-financeiro (IDs nº 398564801 a 3985648017) e laudo de avaliação de bens e ativos (IDs nº 3985648018 a 3985688096).

28- A Administração Judicial esclarece que apresentará, tempestivamente, relatório acerca do plano de recuperação judicial acostado aos autos, em estrita observância ao disposto no art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005.

29- Tendo em vista a apresentação do PRJ pela Recuperanda, esta Administração Judicial requer seja publicado o Edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, c/c art. 53 da Lei 11.101/2005.

**VIII – DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA – DIP FINANCING – ID 3985648001**

30- Sob o ID nº 3985888012, inserido nos autos em 10/06/2021, a Recuperanda apresenta nova petição na qual afirma ser fundamental ter acesso ao financiamento de suas atividades no curso da RJ, mediante *DIP Financing*, nos termos dos arts. 69-A e seguintes e art. 84, I-B, da Lei 11.101/2005. Informa ter iniciado processo de solicitação de propostas para busca de interessados no *DIP*, visando obter as melhores condições de financiamento, sem necessidade de outorga de garantias reais ou fidejussórias, e para fazer frente às despesas e custos das atividades da Recuperanda referentes aos próximos meses, no montante total de até R\$ 1.177.245.000,00, equivalentes nesta data a aproximadamente USD 228.000.000,00.

31- Aduz que a proposta economicamente mais atrativa foi apresentada em conjunto pelos acionistas da Recuperanda, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., que, em síntese, prevê a emissão de debêntures simples pela Samarco (não conversíveis em ações), em série única, da espécie quirografária, para subscrição privada, conforme demais características elencadas na manifestação da Recuperanda. A Recuperanda ressalta, ainda, que após a formalização do *DIP*, as debenturistas Vale e BHP Brasil serão consideradas credores extraconcursais.



32- Ao final, a Recuperanda pugna pela autorização da realização do desembolso previsto nos instrumentos apresentados aos autos, celebrados para formalização do *DIP Financing* e sua posterior implementação, conforme contratos e documentos apresentados, firmados com Vale e BHP Brasil, reconhecendo-os, ainda, como credores extraconcursais, pelos valores desembolsados (arts. 69-A a 69-F e 84, inc. I-B da LRF).

33- Em 11/06/2021, sob o ID nº 4007858004, os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS peticionaram nos autos manifestando-se acerca do pedido da autorização da Recuperanda para formalização do *DIP Financing* e sustentam ser indispensável a prévia oitiva dos credores, AJ e MP. Os credores alegam que o pedido da Recuperanda revela tentativa de favorecimento dos acionistas e destacam que, enquanto a proposta de financiamento prevê juros de 9,5%, o PRJ apresentado na mesma data prevê correção moratória pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao ano.

34- Já em 15/06/2021, sob o ID nº 4051008133, os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS retornaram aos autos, oportunidade em que se manifestaram novamente e com maiores detalhes acerca do pedido de autorização para formalização do *DIP Financing*, alegando, inclusive, blindagem patrimonial das acionistas. Ao final, pugnaram pela rejeição integral, pela proibição da Recuperanda de realizar qualquer pagamento à Renova e, subsidiariamente, pela intimação da Recuperanda para apresentar as outras propostas de financiamento e esclarecer a destinação do empréstimo. Requereram, ainda, a convocação de AGC para deliberação sobre o *DIP*, podendo ser incluída na ordem do dia da AGC a ser convocada para constituição de Comitê de Credores.

35- Analisando a documentação apresentada pela Recuperanda nos IDs nº 3985888013 e 3985888014, bem como as justificativas para a operação financeira, observa-se que embora a Recuperanda tenha afirmado que iniciou um processo competitivo organizado de solicitação de propostas para a busca de potenciais financiadores interessados no *DIP Financing*, não foram apresentadas aos autos propostas de outros potenciais financiadores, senão das acionistas Vale e BHP.

36- Desse modo, antes da Administração Judicial se manifestar definitivamente acerca do tema, requer seja intimada a Recuperanda para que demonstre nos autos o citado processo competitivo iniciado por ela, evidenciando o destaque econômico das propostas apresentadas por suas acionistas, bem como para que se manifeste sobre os termos da petição de ID nº 4051008133, protocolada pelos credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS.





**IX – DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA – BONDHOLDERS E PARECER DO MP – ID 3986108033**

37- Ainda no dia 10/06/2021, sob o ID nº 3986108033, a Recuperanda apresentou petição aos autos com a finalidade de atender determinações contidas na decisão de ID nº 3785333027.

38- A Recuperanda manifestou-se sobre o procedimento apresentado por esta Administração Judicial acerca dos *bondholders* e afirmou não se opor à individualização das pretensões creditórias detidas por eles, a fim de que exerçam, pessoalmente, direito a voz e voto na AGC, “observada a restrição de voto pelo *Trustee* nos termos contratuais da cláusula 6.10 das respectivas escrituras de emissão (*indentures*)”.

39- Todavia, sugeriu ajustes quanto aos procedimentos apresentados, requerendo a publicação do Edital desde logo (e não em data próxima a AGC como sugerido por esta Administração Judicial) e que seja providenciado por esta Administração um sistema eletrônico para apresentação segura dos requerimentos de individualização e documentos dos *bondholders*, a fim de evitar tumulto processual. Ainda, requer seja intimada para se manifestar acerca da minuta de Edital que será elaborada pela Administração Judicial para o procedimento de individualização dos credores *bondholders*.

40- Foi ressaltado por esta Administração Judicial em sua manifestação de ID nº 3471831418, sobre a necessidade de comprovação da titularidade em data próxima à realização do conclave, sob risco de participação de credores que já tenham vendido seus títulos, os quais são comercializados diariamente no mercado.

41- Por outro lado, é de conhecimento que a documentação necessária à comprovação da titularidade e comprovação de legitimidade de representantes legais demanda burocracia junto a agentes ou bancos custodiantes e tradutores juramentados, **motivo pela qual esta Administração Judicial concorda com a publicação do Edital tão logo este MM. Juízo analise e homologue o procedimento de individualização sugerido, devendo constar do edital que, em data próxima a AGC, os credores que tenham individualizado seu crédito deverão reapresentar somente o screen shot e/ou qualquer outro certificado ou declaração emitido por corretora com data atualizada.** Pontua, ainda, que não há necessidade de intimação da devedora para se manifestar acerca da minuta, posto que a devedora já se manifestou sobre os procedimentos apresentados que serão objeto do edital.

42- A Administração Judicial esclarece que utilizará sistema eletrônico por meio do *website* exclusivo para apresentação segura dos requerimentos de individualização, com registro de recebimento e número de protocolo para o credor, tudo a constar do edital.



43- Assim, esta Administração Judicial reitera o pedido contido na alínea “a”, item VI da manifestação de ID nº 3471831418, para que seja homologado o procedimento sugerido no item IV daquela manifestação, de modo a viabilizar a individualização dos credores bondholders.

44- Lado outro, no tocante ao parecer do MP de ID nº 3494311439, que deu origem à intimação da Recuperanda para juntar o acordo de acionistas originador da *joint venture* firmado entre Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., a Recuperanda informou que inexiste acordo entre as acionistas que tenha dado origem à Recuperanda. Ainda, embora seja uma companhia fechada e, no jargão corporativo, considerada *joint venture, lato sensu*, por ser detida apenas pelas suas duas acionistas - Vale e BHP Brasil -, esclareceu não ter sido constituída por suas atuais acionistas, tampouco ter sido estruturada a partir de um acordo de associação firmado entre seus originais e anteriores acionistas constituintes, com a finalidade de originar esse modelo de negócios.

45- Destacou também ter sido fundada em 1973 por cinco empresas distintas das suas atuais acionistas, conforme escritura pública de constituição apresentada junto à petição inicial desta RJ, e que BHP e Vale passaram a integrar a quadro acionário apenas em 1995 e 2001, respectivamente.

46- Ainda, quanto ao pedido do MP para apresentação das demonstrações financeiras de 2020, a Recuperanda esclareceu que as mesmas foram apresentadas sob os IDs nº 3795033063, 3795033064 e 3795033065, em 28/05/2021, devendo, portanto, ser reconhecida a perda de objeto deste pedido.

47- Assim, esta Administração Judicial requer seja intimado o Ministério Público acerca dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda no ID nº 3494311439, relativos ao pedido de apresentação de suposto acordo entre as acionistas Vale e BHP com propósito de criação e execução se sua atividade social e das demonstrações financeiras do exercício de 2020.

**X – DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE**

48- Saliencia-se que o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJe de 30/04/2021 e juntado aos autos pela z. secretaria sob o ID nº 3393251440. Tendo em vista que a publicação do Edital ocorreu durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021, do TJMG, considera-se publicado o Edital no dia 05/05/2021, tendo como termo final para apresentação habilitações e divergências o dia 20/05/2021



(considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, § 1º). Sendo tal prazo, inclusive, acolhido pelo D. Magistrado na decisão de ID nº 3785333027.

49- O art. 10 da Lei 11.101/05 estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito, autuadas em separado.

50- Ressalta-se, entretanto, que a Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, ainda não foi publicada.

51- Não obstante a decisão de ID nº 3421186436, foram juntadas aos autos novas habilitações de crédito pelos credores CHREATIVE CONSULTORIA LTDA. (IDs nº 3993348002 a 3993482993 e 3975682997 a 3976123016), IPRAM – INSTITUTO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS MARINHOS (IDs nº 4002523003 a 4007228096) e IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA. (IDs nº 4063433095 a 4063433107).

52- Diante disso, esta Administração Judicial requer a intimação dos credores que apresentaram habilitações retardatárias nos autos para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da LRE, referente ao conhecimento da Relação de Credores, caso se encontrem inconformados com esta, ou seja, persistindo o interesse, utilizem da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

#### **XI – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA FAZENDA NACIONAL – ID 4055338020**

53- Em 15/06/2021, sob o ID nº 4055338020, a Fazenda Nacional (União) protocolou petição nos autos e informou acerca da existência de débitos da Recuperanda inscritos em dívida ativa, no importe de R\$ 5.423.016.702,60, do qual R\$ 184.687.333,15 encontra-se em situação irregular (não parcelado ou não garantido). Desse modo, a Fazenda apresentou meios disponíveis para negociação de débitos e requereu sua inclusão no processo como terceira interessada, a fim de que seja intimada de eventual decisão que vier a conceder à RJ, protestando pela observância dos arts. 6º, §7º-B e 57 da Lei 11.101/2005 e 187 e 191-A do CTN, **bem como pela intimação da Recuperanda para equalização do passivo fiscal devido junto a ela.**

54- Assim sendo, requer seja intimada a Recuperanda para se manifestar sobre os termos da petição de ID nº 4055338020, protocolada nos autos pela Fazenda Nacional.



## **XII – DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS**

55- Ressalte-se que a Administração Judicial vem exercendo seu múnus desde a nomeação sem receber qualquer remuneração. Desta forma, requer seja arbitrado o percentual dos honorários dessa Administração Judicial, bem como o eventual fracionamento dos pagamentos e data de vencimento de cada parcela, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, devendo ser observada a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e o número de credores sujeitos à RJ.

## **XIII – DOS PEDIDOS**

56- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

- a) Seja indeferido o pedido do Município de Mariana/MG realizado sob o ID nº 3827213011, tendo em vista a incompetência deste Juízo para deliberar acerca do acidente ocorrido em Mariana e de seus desdobramentos, bem como ante a inadequação da via eleita utilizada pelo credor para se insurgir contra a decisão de ID nº 3785333027;
- b) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Mariana no ID nº 4049923014, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC;
- c) Seja expedido Ofício a todas as Presidências e Corregedorias do País, a fim de que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores comunicado acerca da suspensão das execuções perpetradas em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*), contados a partir do primeiro dia subsequente ao processamento da RJ, qual seja 12/04/2021, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, valendo aquele que primeiro tiver seu termo, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005;
- d) Seja expedido e publicado o Edital previsto no art. 53, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei 11.101/05, tendo em vista a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda;



- e) Seja intimada a Recuperanda, para que demonstre nos autos o citado processo competitivo iniciado por ela, evidenciando o destaque econômico das propostas apresentadas por suas acionistas, bem como para que se manifeste sobre os termos da petição de ID nº 4051008133, protocolada pelos credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS;
- f) Seja homologado o procedimento sugerido no item IV da manifestação de ID nº 3471831418, de modo a viabilizar a individualização dos credores *bondholders*;
- g) Seja intimado o Ministério Público acerca dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda no ID nº 3494311439, relativos ao pedido de apresentação de suposto acordo entre as acionistas Vale e BHP com propósito de criação e execução de sua atividade social e execução de sua atividade social e das demonstrações financeiras do exercício de 2020;
- h) Sejam intimados credores que apresentaram habilitações retardatárias nos autos para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da LRE, referente ao conhecimento da Relação de Credores, caso se encontrem inconformados com esta, ou seja, persistindo o interesse, utilizem da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;
- i) Seja intimada a Recuperanda para se manifestar sobre os termos da petição de ID nº 4055338020, protocolada nos autos pela Fazenda Nacional;
- j) Seja arbitrado o percentual dos honorários dessa Administração Judicial, bem eventual fracionamento dos pagamentos e data de vencimento de cada parcela, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, devendo ser observada a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e o número de credores sujeitos à RJ.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021.



*Paoli De Paoli Balbino*

**PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

*Inocência de Paula*

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

*Bernardo Bicalho*

**BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

*Wald*

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**



**ACOMPANHAMENTO SITUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO**

	DOCUMENTO SOLICITADO	DATA SOLICITAÇÃO	DOCUMENTO APRESENTADO?		OBSERVAÇÃO
			SIM - DATA	NÃO	
<b>1.</b>	<b>ANÁLISE INICIAL -documentos relativamente ao período de 01/01/2021 a 30/04/2021</b>				
A)	Balancete contábil analítico do período em tela	05/05/21	13/05/21		
B)	Apresentar listagem dos ativos não circulantes da companhia para 09/04/2021 (evento – distribuição da RJ).	05/05/21	13/05/21		
C)	Apresentar avaliação de mercado dos ativos não circulantes da companhia para 09/04/2021 (evento – distribuição da RJ), caso haja.	05/05/21			Não apresentado mas justificado.
D)	Informar quando e se foi constituído o saldo da conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial registrado no Patrimônio Líquido. Apresentar os laudos de avaliação que validem o saldo contábil. (evento – distribuição da RJ).	05/05/21			Não apresentado mas justificado.
E)	Apresentar a relação de bens das Recuperanda dados em avais, fianças, em ônus e garantia, informando a contra parte e a data da transação.	05/05/21	13/05/21		
F)	Controle de todas as ações judiciais em andamento com prognósticos de êxito ou perda (provável, possível, remota), valor da causa, natureza das ações, n. do processo, depósitos judiciais realizados, ambos conciliados com os registros contábeis e movimentações importantes para a data da distribuição e composição da lista de credores.	05/05/21	13/05/21		
<b>2.</b>	<b>INFORMAÇÕES MENSAIS</b>				
	<b>DO RESULTADO MENSAL</b>	05/05/21			
2.1.	Sobre o desempenho do faturamento das Recuperandas, informando resumidamente:	05/05/21			
A)	justificativa da variação mensal da receita líquida;	05/05/21	31/05/21		
B)	justificativa da variação da margem bruta;	05/05/21	31/05/21		
C)	justificativa de eventos não usuais ocorridos nas deduções da receita bruta;	05/05/21	31/05/21		
2.2.	Justificativa da variação mensal do custo em relação ao mês anterior	05/05/21	31/05/21		
2.3.	Justificar variação mensal das despesas operacionais, acima de 10% (positivo ou negativo) em relação ao período anterior	05/05/21	10/06/21		
2.4.	Comentar se houve outras receitas e despesas operacionais relevantes.	05/05/21	10/06/21		
2.5.	Comentar a evolução do resultado financeiro acima de 20% (positivo ou negativo), sejam as receitas e despesas financeiras, em relação ao período anterior	05/05/21	10/06/21		
	<b>DO BALANÇO PATRIMONIAL MENSAL</b>				



2.6.	Apresentar as justificativas das variações ocorridas nos saldos por tipos de contas do Ativo e Passivo que excederem 10% (positivo ou negativo) em relação ao mês anterior. <b><u>Vale observar que a variação justificada deve contemplar o motivo da evolução em linhas gerais dos grupos de ativos circulantes e não circulantes, passivos circulantes e não circulantes, bem como, o Patrimônio Líquido.</u></b>	05/05/21	10/06/21		
2.7.	Apresentar o "Aging List" para os saldos do Contas a Receber	05/05/21	31/05/21		
2.8.	Apresentar a movimentação dos saldos dos Ativos não circulantes, por grupo de conta, informando saldo inicial, adições, baixas e depreciação/ amortização. O saldo inicial parte de 31/12/2020. para os casos de baixa <b>com terceiros</b> , informar a listagem analítica e o motivo de sua ocorrência.	05/05/21	31/05/21		
2.9.	Apresentar a movimentação mensal do quadro de empregados das Recuperandas e/ou terceirizados, informando posição inicial (a partir de dezembro de 2020), admissões, demissões e posição final, referente a empregados ativos e afastados. Informações baseadas no CAGED.	05/05/21	31/05/21		
2.10.	Apresentar mutações mensais no patrimônio líquido, detalhadamente por evento e justificativas, caso aplicável.	05/05/21			
2.11.	Houve alteração da atividade empresarial?	05/05/21	10/06/21		
2.12.	Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?	05/05/21	10/06/21		
2.13.	Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?	05/05/21	10/06/21		
2.14.	Se a resposta for sim para itens 2.6 a 2.8, atualizar alterações de filiais, endereços comerciais e alterações societárias/contratuais, caso aplicável.	05/05/21	10/06/21		
2.15.	Apresentar Balancete analítico, razão auxiliar e notas explicativas.	05/05/21	31/05/21		Atendido parcialmente.  Falta Razão e Notas Explicativas das contas que apresentaram variações relevantes. Como corresponde a movimentação contábil de apenas um mês, deve ser apresentado o razão completo.
2.16.	Apresentar Fluxo de caixa.	05/05/21	31/05/21		
2.17.	Apresentar relatório de situação fiscal extraído do Ecac	05/05/21	31/05/21		
2.18.	Detalhamento, extraído do Ecac, dos processos constantes na dívida ativa da União	05/05/21	31/05/21		
2.19.	Certidões de Débito Estadual e Municipal.	05/05/21	31/05/21		
2.20.	Extrato de débitos tributários estaduais	05/05/21	31/05/21		
2.21.	Extrato dos processos tributários administrativos estaduais e municipais, com a indicação do valor devido atualizado	05/05/21	31/05/21		
2.22.	Nota explicativa acerca do endividamento tributário da empresa, informando as justificativas e fundamentos para cobrança pelo Fisco, bem como as perspectivas da empresa acerca de pagamento/parcelamento/discussão judicial ou outro aspecto que entender relevante, relativamente ao endividamento tributário.	05/05/21	10/06/21		
2.23.	Backup do Sped Fiscal	05/05/21			
2.24.	Descrever problemas operacionais no mês, se houver	05/05/21	10/06/21		





2.25.	Descrever novos negócios fechados no mês que irão trazer impactos positivos para a Recuperanda, se houver	05/05/21	10/06/21		
<b>3. INFORMAÇÕES PARA CADA ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO</b>					
A)	Apresentar a relação de bens das Recuperandas dados em avais, fianças, em ônus e garantia, informando a contra parte e a data da transação	05/05/21			
B)	Apresentar conciliação do QGC com os registros contábeis	05/05/21			
C)	Apresentar Mutações do Patrimônio Líquido anual	05/05/21			
D)	Demonstrações Contábeis com Notas explicativas	05/05/21			
E)	Resultado do inventário Físico anual	05/05/21			
F)	Controle de todas as ações de judiciais em andamento com prognósticos de êxito ou perda (provável, possível, remota), valor da causa, natureza das ações, n. do processo, depósitos judiciais realizados, ambos conciliados com os registros contábeis e movimentações importantes para o encerramento do exercício	05/05/21			
G)	Apresentar a composição sintética e analítica (anexa) dos depósitos judiciais	05/05/21			
H)	Atualizar Organograma	05/05/21			
I)	Atualizar Composição e Estrutura societária do grupo	05/05/21			
J)	Atualizar demonstração da composição societária, por sócio, cotas/ações, valores e % de participações	05/05/21			
K)	Apresentar composição, staus do recolhimento e posicionamento da situação fiscal e encargos sociais das Recuperanda	05/05/21			
L)	Apresentar abertura com destaque dos principais componentes do custo dos produtos vendidos	05/05/21			
M)	Informar para resultado do ano e ano subseqente se houve eventos ou erros relevantes nas atividades operacionais mensais que impactaram o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou ainda possam alterar as perspectivas de curto e médio prazo das Recuperanda	05/05/21			
N)	Informar se as Recuperandas pagaram dividendos ou distribuíram lucro aos seus sócios/ acionistas/ diretores/ executivos, bem como, outros pagamentos a título de pró-labore, desembolsos ou reembolsos de despesas pelos sócios/ diretores/ executivos, de forma sintética	05/05/21			
O)	Apresentar composição analítica dos adiantamentos ativos e passivos, credores diversos e outras contas a receber e pagar (relevantes)	05/05/21			



**ACOMPANHAMENTO SITUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO**

	DOCUMENTO SOLICITADO	DATA SOLICITAÇÃO	DOCUMENTO APRESENTADO?		OBSERVAÇÃO
			SIM - DATA	NÃO	
<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>				
A)	Apresentar Balancete analítico em <b>09/04/2021</b> , razão auxiliar e notas explicativas para validação do Edital conforme art. 52 da Lei 11.101/05	05/05/21	17/05/21		
B)	Apresentar conciliação da lista de credores com os registros contábeis.	27/05/21	10/06/21		Atendido parcialmente.  Ainda resta pendente a conciliação dos fornecedores, elaborada pela Equipe de Peritos, cujas divergências foram submetidas à Samarco.
C)	Controle de todas as ações de judiciais (Samarco e Fundação Renova) em andamento com prognósticos de êxito ou perda (provável, possível, remota), valor da causa, natureza das ações, n. do processo, depósitos judiciais realizados, ambos conciliados com os registros contábeis e movimentações importantes para a data da distribuição e composição da lista de credores.	05/05/21	10/06/21		Resta pendente o controle relativo às ações da Fundação Renova, em que a Samarco não figure como co-ré.
D)	Memória de cálculo ou controle anático das Provisões Contingentes ( Perda Provável e Possível)	05/05/21	17/05/21		Resta pendente as memórias relativas às ações da Fundação Renova, em que a Samarco não figure como co-ré.
<b>2.</b>	<b>CRÉDITOS DA CLASSE I – TRABALHISTA – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS</b>				
A)	Controle analítico, aberto por tipo de verbas trabalhistas, valor e vencimento de todos os créditos listados na Classe I que compõe o edital conforme art. 52 da Lei 11.101/05	05/05/21			Foram enviados os excertos dos Razões das contas contábeis de 13º Salário a Pagar, Salários a Pagar e Depósito Judicial Trabalhista. No entanto, em nenhum desses documentos é possível visualizar/comprovar nenhum dos créditos listados, visto que não há registro contábil de credor por credor. Nesse contexto, considerando o cenário e para que haja a devida comprovação dos créditos trabalhistas listados, deve ser apresentada a seguinte documentação:  a)Relatório do RH com a indicação detalhada dos valores devidos a cada um dos credores informados, bem como contendo indicação dos valores a serem contabilizados mensalmente pela Contabilidade
<b>3.</b>	<b>II – CRÉDITOS DE FORNECEDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS E IV – ME/EPP – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS</b>				



A)	Controle analítico, aberto por nota fiscal e/ou contrato, valor e vencimento de todos os créditos listados na Classe II, III e IV que compõe o edital conforme art. 52 da Lei 11.101/05	27/05/21	19/05/21		Atendido parcialmente.  Foi elaborada conciliação pela equipe de Perito, confrontando os créditos listados com a contabilidade, sendo que foram apuradas divergências a título de valores; créditos listados não localizados na contabilidade e créditos localizados na contabilidade mas não listados. A conciliação foi encaminhada para a Samarco no dia 27/05/2021, para que sejam apresentados os devidos esclarecimentos e documentos comprobatórios, caso necessário.  Resta pendente o esclarecimento acerca da referida conciliação.
B)	Balancete Contábil Analítico, em 09/04/2021	05/05/21	17/05/21		
C)	Razão auxiliar do mês de abril/2021.	05/05/21	17/05/21		Atendido parcialmente, mas justificado que, tendo em vista o volume de informações da escrituração contábil, foram enviados os razões de contas pontuais de Fornecedores no País e Fornecedores no Exterior.
<b>4. III – CRÉDITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS</b>					
A)	Planilha com a lista dos empréstimos/financiamento e outros créditos similares, existentes em 09 de abril de 2021, informando detalhadamente: (i) Nome do Credor (ii) CNPJ do Credor; (iii) N° do Contrato; (iv) Saldo devedor atualizado em 09 de abril de 2021, informando separadamente as parcelas de principal, juros e multas.	05/05/21	13/05/21		
B)	Para cada contrato de empréstimo/financiamento, apresentar:				
B.1)	Contrato firmado, devidamente assinado	05/05/21	13/05/21		
B.2)	Razão auxiliar analítico	05/05/21			Foi encaminhada planilha para atendimento parcial à conciliação da contabilidade com a lista de credores. No entanto, ainda resta pendente o Razão, posto que não há indicação do registro contábil da dívida. A conciliação apresentada é apenas sintética, o que impossibilita a análise das dívidas no detalhe. Ainda que os registros das dívidas estejam segregados em mais de uma conta contábil, por exemplo, principal e juros, deve ser indicado/demonstrado qual o valor está registrado em cada conta, sendo indicados os registros contábeis correspondentes à composição dos valores.
B.3)	Demonstrativo de cálculo, demonstrando a apuração do crédito listado	05/05/21	24/05/21		
<b>5. IV – DOCUMENTOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO RENOVA E/OU REPARAÇÕES</b>					
A)	Composição e detalhamento dos saldos das seguintes contas:	05/05/21			



A.1)	Adiantamento a fornecedores	05/05/21	18/05/21		<p>Atendido parcialmente.</p> <p>Os registros do razão não permitem compreender devidamente a que se refere cada operação registrada, uma vez que a descrição do lançamentos contábeis são genéricas. A Samarco informou que iria apresentar esclarecimentos gerais sobre a conta, mas até a presente data não foram encaminhados esses esclarecimentos.</p> <p>Assim, se faz necessária explicação detalhada acerca da composição do saldo, informando a que se refere as operações registradas.</p>
A.2)	Provisões diversas no passivo circulante	05/05/21	18/05/21		<p>Atendido parcialmente.</p> <p>Os registros do razão não permitem compreender devidamente a que se refere cada operação registrada, uma vez que a descrição do lançamentos contábeis são genéricas. A Samarco informou que iria apresentar esclarecimentos gerais sobre a conta, mas até a presente data não foram encaminhados esses esclarecimentos.</p> <p>Assim, se faz necessária explicação detalhada acerca da composição do saldo, informando a que se refere as operações registradas.</p>
A.3)	Demais passivos no circulante	05/05/21	18/05/21		<p>Atendido parcialmente.</p> <p>Os registros do razão não permitem compreender devidamente a que se refere cada operação registrada, uma vez que a descrição do lançamentos contábeis são genéricas. A Samarco informou que iria apresentar esclarecimentos gerais sobre a conta, mas até a presente data não foram encaminhados esses esclarecimentos.</p> <p>Assim, se faz necessária explicação detalhada acerca da composição do saldo, informando a que se refere as operações registradas.</p>



A.4)	Provisões diversas no passivo não circulante	05/05/21	18/05/21	<p>Atendido parcialmente.</p> <p>Os registros do razão não permitem compreender devidamente a que se refere cada operação registrada, uma vez que a descrição do lançamentos contábeis são genéricas. A Samarco informou que iria apresentar esclarecimentos gerais sobre a conta, mas até a presente data não foram encaminhados esses esclarecimentos.</p> <p>Assim, se faz necessária explicação detalhada acerca da composição do saldo, informando a que se refere as operações registradas.</p>
A.5)	Demais passivos no não circulante	05/05/21	18/05/21	<p>Atendido parcialmente.</p> <p>Os registros do razão não permitem compreender devidamente a que se refere cada operação registrada, uma vez que a descrição do lançamentos contábeis são genéricas. A Samarco informou que iria apresentar esclarecimentos gerais sobre a conta, mas até a presente data não foram encaminhados esses esclarecimentos.</p> <p>Assim, se faz necessária explicação detalhada acerca da composição do saldo, informando a que se refere as operações registradas.</p>
A.6)	Outras contas a pagar a partes relacionadas	05/05/21	18/05/21	<p>Atendido parcialmente.</p> <p>Os registros do razão não permitem compreender devidamente a que se refere cada operação registrada, uma vez que a descrição do lançamentos contábeis são genéricas. A Samarco informou que iria apresentar esclarecimentos gerais sobre a conta, mas até a presente data não foram encaminhados esses esclarecimentos.</p> <p>Assim, se faz necessária explicação detalhada acerca da composição do saldo, informando a que se refere as operações registradas.</p>





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179834 - MG (2021/0158781-3)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
SUSCITANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
SUSCITANTE : UNIÃO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : FUNDACAO RENOVA  
INTERES. : SAMARCO MINERAÇÃO S/A  
INTERES. : VALE S.A  
INTERES. : BHP BILLITON BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230  
MARICI GIANNICO - DF030983  
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036  
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - SP214036

### DECISÃO

#### Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que figuram, como suscitante, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, como suscitados, o Juízo Federal da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte.

Os suscitantes alegam que tramita na Justiça Federal a execução de Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC firmado entre a União, Ibama, ANM, ANA, Funai, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e as sociedades empresárias Samarco, Vale e BHP, em que foram estabelecidas ações e programas socioambientais para o ressarcimento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG. A operacionalização dessas medidas ficou sob responsabilidade da Fundação Renova, instituição criada especificamente para o cumprimento do referido acordo.

Em razão da complexidade da matéria, a execução do referido título foi subdividido em eixos, tendo-se solicitado a criação de um eixo prioritário próprio para averiguação de falhas apresentadas pela Fundação Renova, com o estabelecimento de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão organizacional da referida instituição. Desse modo, foi instaurado o incidente processual nº 1011729-52.2021.4.01.3800 com tal propósito.

Neste incidente, o Juízo Federal afastou a natureza eminentemente privada da Fundação

Renova, salientando o caráter *sui generis* da instituição, porquanto se encontra vinculada ao atendimento do interesse público federal, consistente na gestão e execução dos programas de reparação e compensação socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, por meio de ações no Rio Doce e região oceânica, bens públicos de titularidade da União.

Paralelamente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a ação civil pública nº 5023635-78.2021.8.13.0024, em trâmite da 3ª Vara Estadual da Comarca de Belo Horizonte com a finalidade de se decretar a intervenção judicial sobre a Fundação Renova, com o estabelecimento de um desenho de transição e a extinção da referida entidade, haja vista a suposta existência de desvio de finalidade nos seus objetivos estatutários.

O Juízo Estadual, por sua vez, negou a existência de interesse público federal na referida ação civil pública, reputando-se competente para o julgamento do feito, sob o argumento de que tal entidade é pessoa jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional.

Os suscitantes alegam que está caracterizado o conflito de competência, na medida em que "tramitam em juízos distintos questões correlatas à Fundação Renova, tendo eles já adotado entendimentos dissonantes quanto ao interesse público federal e à participação da União e de autarquias federais no feito, vislumbrando-se decisões contraditórias, que trarão grave prejuízo ao processo de execução dos acordos judiciais já em curso." (e-STJ, fl. 18).

Defendem a existência de interesse público federal na existência e regular funcionamento da Fundação Renova.

De acordo com os suscitantes (e-STJ, fl. 21):

A Fundação Renova foi instituída com base em Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado e reconhecido na Justiça Federal. A Fundação Renova é agente de execução, de cumprimento de sentença e efetivação de obrigações judiciais em inúmeros processos em trâmite na Justiça Federal, conectados ao processo principal. Ela foi instituída como mecanismo de concretização de responsabilidade e fixação de dever reparatório em face da empresa Samarco Mineração S.A. e suas acionistas BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S.A., em razão do desastre socioambiental de Mariana, o maior em impacto ambiental já ocorrido no Brasil. O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) foi firmado entre entes públicos federais, estaduais (Minas Gerais e Espírito Santo) e as empresas. Foi através do TTAC que se fixou o reconhecimento jurídico do dever reparatório em escala ampla por parte da Samarco e suas acionistas. Sem o TTAC, é possível que houvesse um processo judicial durante anos a debater os níveis de reponsabilidade das empresas, já que BHP e Vale não eram as empreendedoras em si, mas, sim, acionistas da pessoa jurídica responsável pelo desastre. Portanto, a Fundação Renova não é uma mera Fundação, é uma executora de decisões administrativas e judiciais relativas à reparação e compensação pelo desastre de Mariana.

Pugnam pelo deferimento de medida liminar, a fim de que haja o sobrestamento da ação em trâmite na Justiça Estadual, com a a definição da competência da Justiça Federal para as questões urgentes.

Aduzem que há pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação civil pública que tramita na Justiça Estadual, tendo o respectivo Juízo indicado que irá apreciá-lo após a realização de audiência de conciliação, que será realizada no dia 26/05/2021.

Decido.

A jurisprudência do STJ tem conhecido de conflitos de competência, quando houver risco

de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, com base no conceito de conexão por prejudicialidade, ainda que não seja possível o julgamento conjunto dos feitos por um mesmo juízo, diante da vedação da prorrogação da competência absoluta, mas apenas a suspensão prevista no art. 313, V, a, do CPC.

No caso, existe a particularidade de que já houve manifestação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do Juízo competente para o exame das ações coletivas ajuizadas com a finalidade de reparar os danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG.

Confira-se a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica.

Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.



8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as

divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

#### EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas.

Precedentes.

#### DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

(CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016.)

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu nos critérios previstos nos arts. 2º da LACP e 93 do CDC para a definição da competência nas ações com repercussão ambiental, considerando-se a ubiquidade do bem jurídico tutelado, introduzindo o princípio da competência

adequada, em que a indicação do Juízo competente para o julgamento dessas demandas engloba aspectos relacionados à efetividade da tutela jurisdicional, cujo exame depende das particularidades do caso concreto.

Na situação em apreço, tramita na Justiça Federal a execução de complexo acordo firmado entre a União, Ibama, ANM, ANA, Funai, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e as sociedades empresárias Samarco, Vale e BHP, em que foram estabelecidas ações e programas socioambientais para o ressarcimento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG. Nesse contexto, houve a criação da Fundação Renova para funcionar como veículo implementador das inúmeras providências ali previstas.

No âmbito da execução, foi instaurado um eixo prioritário específico para o remodelamento e aprimoramento da gestão organizacional da Fundação Renova, com a finalidade de alcançar maior efetividade nas ações de reparação definidas no TTAC. Houve o reconhecimento pelo Juízo da 12ª Vara Federal da existência de interesse público federal na medida, a fim de permitir maior controle e transparência dos atos processuais praticados, com a participação ampla dos atores envolvidos, inclusive do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Comitê Interfederativo - CIF.

Por outro lado, foi ajuizada na Justiça Estadual uma ação civil pública, em que o MP/MG aponta a existência de irregularidades na Fundação Renova e pugna pela intervenção judicial e superveniente extinção da referida entidade, bem como a condenação das instituidoras e mantenedoras Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda, solidariamente, à reparação dos danos materiais causados pelos desvios de finalidade e nos atos ilícitos praticados pela Fundação.

Tendo havido manifestação expressa do Juízo Estadual a respeito da competência para a mencionada ação civil pública, afastando a necessidade de participação de entes públicos federais na lide, entendo, nesse primeiro momento, que está caracterizado o conflito de competência.

Ainda em juízo de cognição sumária, entendo prudente o deferimento da medida liminar para determinar o sobrestamento do feito, fixando-se a competência da Justiça Federal para as medidas urgentes.

De fato, eventual demanda ajuizada com o objetivo de extinguir a Fundação Renova acarreta impactos no processamento do mencionado eixo prioritário e especialmente sobre a própria execução do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta homologado pela Justiça Federal considerando-se o propósito específico e vinculado para o qual a mencionada entidade fundacional foi criada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o sobrestamento da ação civil pública nº 5023635-78.2021.8.13.0024, com a definição da competência do Juízo da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG para as medidas urgentes.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se, com urgência.

**Brasília, 24 de maio de 2021.**

**Ministro Og Fernandes**  
**Relator**